

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 35
CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
E A REPÚBLICA DO CHILE**

Décimo Oitavo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONSIDERANDO Que existe uma nova situação quanto à produção regional de “tubos soldados ou rebitados de seções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm de ferro ou aço”, classificados na posição 7305 da NALADI/SH; e

O proposto por ocasião da III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (Ponto 8, letra d)),

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Incluir no ponto 15 do Apêndice 3 do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35 a seguinte nota:

“Exceto tubos exclusivamente para canos, elaborados com solda longitudinal contínua por resistência elétrica, de diâmetro superior a 590 mm e inferior a 630 mm (incluídos no item 7305.12.00) que estarão sujeitos ao Regime Geral do Acordo”.

Artigo 2º.- O presente Protocolo entrará em vigor a partir da data em que todas as Partes Signatárias o tiverem incorporado aos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Para esses efeitos, as Partes Signatárias comunicarão à Secretaria-Geral da ALADI o cumprimento dos trâmites correspondentes.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da República Argentina: Carlos Onis Vigil; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros; Pelo Governo da República do Paraguai: Efraín Darío Centurión; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Jorge Rodolfo Tállice; Pelo Governo da República do Chile: Augusto Bermúdez Arancibia